



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900331/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.371 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa no despacho decisório quando foi o equívoco da interessada na formulação do pedido quem gerou a singeleza da motivação do processamento eletrônico. Não havia que se especular acerca de outros pagamentos envolvidos na quitação do débito se estes não tinham sido informados no pedido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SUPERAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DOS PEDIDOS. EVIDÊNCIAS DE AUSÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Há situações em que um mero erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP pode ser superado e a análise do direito creditório pleiteado deve prosseguir na unidade de origem (seja através de novo despacho decisório, seja mediante conversão do julgamento em diligência). Nada obstante, no presente caso, afora o equívoco que impediu uma análise mais detida da fidedignidade do crédito pleiteado, há evidências no sentido de que a interessada não possui tal crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/São Bernardo do Campo-SP, da compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior do IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2004 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico que, nos seguintes termos, HOMOLOGOU PARCIALMENTE o pedido de restituição declarado no PER/DCOMP 02849.23078.270308.1.2.04-5806, nos seguintes termos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02849.23078.270308.1.2.04-5806	31/03/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	13819-900.331/2013-00

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$200.434,36
Valor do crédito reconhecido: R\$34.293,46

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/04	0220	339.715,24	30/06/04

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOC. DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	339.715,24	305.421,78	0,00	0,00	0,00	305.421,78	34.293,46

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 29098.97159.280508.1.3.04-6465. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 02849.23078.270308.1.2.04-5806. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
101.650,18	20.330,03	98.549,84

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 1996; Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A compensação declarada no PER/DCOMP 29098.97159.280508.1.3.04-6465 foi parcialmente homologada.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

I - Preliminarmente –

(...)

Com amparo nesses elementos informações complementares e legislação buscou a contribuinte encontrar as razões, que justificassem a não homologação de seu crédito no valor de R\$ 100.636,19 uma vez que só foi homologado o crédito no valor de R\$ 34.293,46.

Foi em vão, pois:

- como se vê do que foi acima transcrito, não há uma linha que explique, claramente, o motivo da não homologação, uma vez que:

1) a afirmação é de que "o crédito reconhecido foi insuficiente" - e nada mais - não foi dito qual a irregularidade cometida nos PER/DCOMPS, que levou a insuficiência;

2) a base legal apontada e acima transcrita nada mais é do que aquela que define e ampara o direito de restituição, ressarcimento, compensação, nos casos em que o contribuinte, por motivos diversos, tem um "saldo" junto à RFB. Em outras palavras: em nenhum dos textos legais, utilizados pela fiscalização como razão de decidir, está descrita a "suposta irregularidade" que teria levado à não homologação do crédito, em debate.

3) As ditas "informações complementares", que o contribuinte buscou, nos termos orientados, também não ofereceram quaisquer subsídios de defesa.

Portanto, sem conhecer do que está sendo acusado, o contribuinte não pode exercer o sagrado direito à ampla defesa, o que se constitui em flagrante afronta ao princípio constitucional, hospedado na Carta da República, em seu art. 5º - inc. LV.

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, postas as preliminares, passa-se ao mérito.

II - o mérito

É de extrema importância que se faça uma análise dos procedimentos havidos pelo contribuinte, conforme segue.

1. Para compor a compensação, foi utilizado prejuízo fiscal, relativo ao ano calendário de 2004 – 1º trimestre, no valor de R\$ 402.544,78 conforme DIPJ retificadora -2005/2004 (entregue em 27.03.2008 de nº 28.55.34.22.32-40), o que está registrado na Ficha 09/A, linha 44 - "compensação de prejuízo fiscais, atividade em geral - apuração de 1991 a 2004" (doc.01 - ficha 09/A).

2. Tal fato, gerou um crédito de R\$ 100.636,19 conforme demonstrado na ficha 12/A da mesma DIPJ retificadora (doc. 02 - ficha 12/A)..

3. Esse crédito é, justamente, consequência (resultado) da redução do IRPJ do 1º trimestre de 2004, exatamente no valor de R\$ 100.636,19;

4. A retificação da DIPJ provocou o surgimento do direito a pleitear a restituição, objeto do PER nº 02849.23078.270308.1.2.04-5806.

5. Em razão do PER, foi promovido o pedido de compensação, através da DCOMP nº 29087.44328.290408.1.3.04-3854, no valor de R\$ 30.295,61 tendo sido corrigido para R\$ 46.349,26.

6. Um segundo DCOMP foi gerado: o de nº 29098.97159.280508.1.3.04-6465, no valor de R\$ 70.340,59 corrigido para R\$ 108.247,13.

Neste ponto, é da mais alta relevância ressaltar o seguinte: examinando-se os demonstrativos oferecidos pela fiscalização, para fundamentar o despacho decisório, conclui-se que:

a) Nas "Informações Complementares" o item 2 - "Análise do Direito Creditório" -2.1 apagamentos localizados para o DARF informado", ficou consignado que apenas 1 (um) DARF foi considerado, no valor de R\$ 332.304,85 (valor principal), com data de vencimento em 30.06.2004.

b) Todavia, em verdade, foram recolhidos 3 DARF's de mesmo valor principal - R\$ 332.304,85, totalizando R\$ 996.914,56 que representa o valor do IRPJ, Esses 2 DARF's, — que não foram considerados no Despacho Decisório, repita-se - tiveram o recolhimento havido nos 2 meses antecedentes, ou seja, 30.04.2004 e 31.05.2004 (doc. 03 - DARF's). E

assim, uma vez retificada a DIPJ, obteve-se o "pagamento indevido a maior", no valor de R\$ 100.636,19 conforme amplamente demonstrado acima.

III - o pedido

São estes, portanto, os fundamentos de fato e de direito que amparam esta impugnação, pelo que se requer seja esta recebida e apreciada e, por fim seja deferido o pedido de restituição e homologada a compensação objeto do PER/DCOMP 02849.23078.270308.1.2.04-5806, no valor de R\$ 100.636,20.

A DRJ/Juiz de Fora-MG proferiu, então, acórdão que rechaçou a preliminar de cerceamento da defesa com base no dispositivo do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 (é a impugnação quem instaura a fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal - PAF). Quanto ao mérito, argumentou que a empresa apresentou como crédito somente o pagamento correspondente ao DARF recolhido em 30/06/2004, deixando de pleitear créditos referentes aos outros dois DARFs. O procedimento da unidade de origem teria, então, sido correto ao identificar como disponível apenas uma parcela daquele pagamento.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na sua manifestação de inconformidade. Afora isso, sustenta que o cerceamento do direito de defesa pode, sim, ser questionando na impugnação. Acerca do mérito, acrescenta comprovantes de arrecadação dos três DARFs recolhidos, bem como seus respectivos extratos de “validação”.

Ao final, pede que se determine a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que consta dos autos, a empresa retificou sua DIPJ referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2004, para utilizar saldos de prejuízos fiscais acumulados e, com isso, reduziu o IRPJ a pagar do período de R\$ 996.914,56 para R\$ 896.278,37. Entende, assim, que possui direito ao correspondente crédito (no valor de R\$ 100.636,19) porque teria recolhido a totalidade do imposto originalmente apurado mediante três DARFs de mesmo valor principal (R\$ 332.304,85).

Ocorre que, quando formulou seu pedido através dos três PER/DCOMPs apresentados, somente informou o DARF recolhido em 30/06/2004 como meio de pagamento vinculado ao referido tributo/período, de modo que o processamento eletrônico identificou como disponível apenas uma parcela daquele pagamento.

A própria interessada reconhece que cometeu um equívoco ao não incluir os DARFs recolhidos em 30/04/2004 e 30/05/2004 no PER/DCOMP que inaugurou a demanda, no entanto, se insurge contra os relatórios emitidos pelo processamento eletrônico. Neste sentido,

em sede preliminar, alega que não houve clareza quanto ao motivo da não homologação total de suas compensações.

Ora, a motivação exposta nos mencionados relatórios foi produzida a partir das informações prestadas nos PER/DCOMPs formulados. Se a contribuinte informou que somente o DARF recolhido em 30/06/2004 teria produzido o pagamento indevido, o que o processamento eletrônico fez foi comparar o valor do seu principal com a parcela do débito alocada no respectivo período de apuração. Como a escolha do modo de quitação se deu pelo recolhimento parcelado, o total do débito informado foi distribuído nos três meses correspondentes. Assim, apenas uma parte do DARF apontado nos PER/DCOMPs foi considerada como pagamento indevido e o respectivo crédito disponível para as compensações.

Portanto, foi o equívoco da interessada quem gerou a singeleza da motivação do processamento eletrônico. Não havia mesmo que se especular acerca de outros pagamentos envolvidos na quitação do débito se estes não tinham sido informados no pedido.

Por isso, também, está certa a decisão recorrida quando invoca o dispositivo do Decreto nº 70.235/72 que considera que somente a impugnação inaugura a fase litigiosa. A contribuinte parece, inclusive, ter se confundido acerca desta questão ao sustentar que a discussão acerca do cerceamento de defesa poderia ser levantada na impugnação. Mas, isto é indubitável. O que a DRJ quis dizer é que o contraditório só é assegurado no processo (ou seja, no PAF) e, não, no procedimento fiscal, que meramente investiga os fatos para que se forme uma mínima convicção necessária para o lançamento (e no caso dos pedidos de compensação, para a emanção do despacho decisório).

Na verdade, o que se observa é exatamente o exercício da ampla defesa quando a interessada traz todas as explicações que considera necessárias para o provimento do seu pedido, inclusive, o equívoco cometido que provocou a singela motivação.

Afasta-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, verifica-se que o alegado pagamento indevido só existiria porque a empresa, em 27/03/2008, retificou sua DIPJ para utilizar saldos de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores. Como não informou a totalidade dos DARFs envolvidos para caracterizar o pagamento indevido, não houve a análise da pertinência daquela utilização na unidade de origem. Provavelmente, se os PER/DCOMPs tivessem sido corretamente formulados, haveria a transformação do processamento eletrônico em tratamento manual e tal circunstância seria analisada.

Como é cediço, em diversas situações, esta Turma entende que um mero erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP pode ser superado e a análise do direito creditório pleiteado deve prosseguir na unidade de origem (seja através de novo despacho decisório, seja mediante conversão do julgamento em diligência). Nada obstante, no presente caso, afora o equívoco que impediu uma análise mais detida da fidedignidade do crédito pleiteado, há uma outra evidência no sentido de que a interessada não possui tal crédito.

Isto porque, no mesmo lote de processos sorteados para minha relatoria, foi incluído o processo nº 10923.000026/2009-46 de interesse da mesma empresa (que também foi indicado para esta sessão de julgamento). Naquele outro processo, discute-se a compensação de

crédito de saldos negativos referentes ao ano-calendário de 2003 e também motivados pela utilização de saldos acumulados de prejuízo fiscal (e da base negativa da CSLL).

De forma semelhante, aqueles créditos só apareceram porque a empresa retificou a DIPJ do referido ano-calendário na mesma data da retificação da DIPJ referente ao ano-calendário deste processo (2004), isto é, em 27/03/2008. E a causa da retificadora naquele outro processo foi abertamente desvelado na análise da unidade de origem, ou seja, o aproveitamento indevido de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL oriundos de empresa incorporada.

Assim, tudo indica que a causa da retificadora que dá ensejo ao crédito alegado no presente processo seja também legalmente vedada pelo art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, *verbis*:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

A recorrente é silente sobre as características do saldo de prejuízos fiscais aproveitado. Contudo, como já apontado, foi a sua própria omissão (ao não informar nos PER/DCOMPs a totalidade dos DARFs envolvidos na quitação do débito apurado com a retificadora) que provocou a análise singela por meio de processamento eletrônico.

Não se pode presumir que esta foi uma estratégia para que pudesse lograr proveito de algo que sabia ser legalmente vedado, porém, a coincidência de datas na confecção das retificadoras denota verossimilhança suficiente entre os dois processos e me convence da inexistência do direito creditório pleiteado. Para além disso, em nenhum momento, a interessada aprofunda a natureza dos prejuízos fiscais aproveitados nem pede que se promova uma diligência para apurar a certeza do seu crédito.

Entendo, portanto, que não assiste razão à recorrente.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio